



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.533 - MG (2012/0222484-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO MARCOS DO AMARAL FERREIRA
IMPETRANTE : SABRINA NAIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIPE WELLINGTON DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário (STF: HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).
2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante.
3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.533 - MG (2012/0222484-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO MARCOS DO AMARAL FERREIRA
IMPETRANTE : SABRINA NAIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIPE WELLINGTON DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE WELLINGTON DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.12.097105-6/000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 157, § 3º, do Código Penal, *verbis*:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, inc. I, da Constituição Federal, c.c. art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer DENÚNCIA em face de

ALBINO ONÉSIMA, (...),

FELIPE WELLINGTON DA SILVA, (...),

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Consta dos autos que, no dia 08/06/2012, por volta das 18:30h, no incubatório da empresa Francap, localizado na rua Araruana, nº 456, bairro Providência, Pará de Minas, os denunciados, acompanhados de um terceiro elemento não identificado, tentaram subtrair, mediante violência, coisa alheia móvel pertencente àquele estabelecimento.

Apurou-se que os dois denunciados e o comparsa chegaram juntos ao local, ocasião em que Felipe Wellington da Silva permaneceu em um ponto de coletivo localizado nas proximidades da portaria do incubatório da Empresa Francap, observando a movimentação de pessoas, Albino Onésima dirigiu-se até as proximidades da guarita localizada na portaria de acesso ao estabelecimento, e o terceiro autor, vestido com uniformes brancos usados por funcionários da empresa, entrou na guarita de, de posse de uma arma de fogo, rendeu o vigia Antonio Geraldo Reis da Silva, desarmando-o e, inclusive, passando também a utilizar a arma de fogo do funcionário para o ameaçar.

O vigia, agindo com intenção de preservar a sua vida, adentrou em um banheiro localizado no interior da guarita, quando, então, foi alvejado no rosto pelo elemento não identificado, causando-lhe as lesões descritas no Relatório de Necropsia de fls. 146/147, as quais foram causa de sua morte.

Ao perceber a chegada de funcionários da empresa Francap, que se dirigiram até a guarita, após ouvirem os disparos de arma de fogo, o denunciado Albino Onésima passou a gritar pedindo as chaves, momento em que chegou a efetuar disparos de arma de fogo que levava consigo, com intuito de intimidá-los, sendo certo que os funcionários voltaram para o interior da empresa, enquanto os denunciados fugiram, subtraindo a arma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fogo do vigia, embora não tivessem conseguido levar qualquer quantia em dinheiro.

O denunciado Albino, no momento em que foi preso, trazia consigo uma bicha de maconha, que seria destinada ao seu consumo próprio.

Diante de todo o exposto, denuncio os autores supracitados como incurso no art. 157, § 3º, todos do Código Penal, bem como o autor Albino Onésima também nas iras do art. 28 da Lei 11.343/06.

Requeiro que, R. e A. esta, citados os réus, sejam ao final, provada a presente, condenados, após a oitiva das testemunhas abaixo arroladas. (fls. 18-19).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o rol de testemunhas apresentado pela defesa na resposta à acusação, nos seguintes termos:

Vieram-me os autos para análise em razão da promoção de fls. 405, que noticia a intempestividade da defesa de fls. 396/400.

De fato, verifico que o acusado Felipe, citado/intimado aos 01/08/2012, fls. 395 (verso), apresentou resposta à denúncia apenas aos 14/08/2012, portanto, fora do prazo legal conferido para fazê-lo.

Em que pese a necessidade da peça defensiva no processo, deve ser reconhecida a intempestividade do rol de testemunhas apresentado.

Portanto, o INDEFIRO, o que deve ser observado quando da intimação para a audiência de instrução/julgamento, cuja designação já determino, em que pese os argumentos apresentados por ambos os réus.

A denúncia, ainda que de forma sucinta, o que não é vedado, ressalte-se, narra suficientemente os fatos, individualizando a conduta dos denunciados, não havendo que se falar em inépcia.

As demais teses apresentadas se referem ao mérito, e, portanto, no momento pertinente é que deverão ser alvo de análise (fl. 29).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, que restou denegado em aresto do qual se extrai o quanto segue:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE WELLINGTON DA SILVA, objetivando o acolhimento do rol de testemunhas arrolado pela defesa, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pará de Minas.

Alegam os impetrantes, em síntese, o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente uma vez que o magistrado, embora tenha recebido a defesa prévia, julgou intempestivo o rol das testemunhas arroladas.

Afirmam que houve negligência do juízo porquanto a citação do paciente ocorreu no dia 01.08.2012, sendo o mandado de citação juntado somente no dia 13.08.2012, motivo pelo qual a defesa prévia foi apresentada no dia seguinte, ou seja, 14.08.2012.

Requerem, assim, neste momento, seja a defesa prévia integralmente recebida, inclusive o rol de testemunhas, bem como suspenso o andamento do feito até decisão de mérito, cancelando-se a audiência já designada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dia 10 de setembro do corrente ano.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 37/39-TJ e, requisitadas as informações à autoridade apontada coatora, foram elas prestadas às fls. 45/48-TJ.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 53-TJ, opinou pela denegação da ordem.

(...)

Conforme visto, objetiva o impetrante o acolhimento do rol de testemunhas arrolado pela defesa.

Contudo, em que pesem as alegações contidas na exordial, após detida análise dos autos observa-se que razão não assiste à defesa.

Os documentos juntados aos autos dão conta de que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §3º, do Código Penal.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se que o mesmo não ocorreu, tendo em vista que existe prazo para apresentação do rol de testemunhas, prazo este não respeitado pela defesa do paciente.

Os prazos em direito são preclusivos e peremptórios, e para que não haja a balbúrdia processual, devem ser rigorosamente cumpridos, atendendo principalmente ao princípio da isonomia, não cabendo ao magistrado por pura liberabilidade aumentar ou diminuir os prazos previstos em lei.

O certo e incontroverso, como admitido pelo próprio impetrante, é de que o rol de testemunhas foi arrolado quando já encerrado o prazo para tanto.

Nesse sentido, verifica-se que o paciente foi citado para apresentar defesa previa no dia 01.08.2012, informando naquela oportunidade que possuía advogado constituído. Todavia, somente no dia 14.08.2012, foi protocolada a defesa prévia, que continha o rol das testemunhas.

A meu ver, os impetrantes deveriam ter respeitado o prazo de dez dias para a apresentação do rol de testemunhas, a partir da data em que o oficial de justiça realizou a citação do paciente.

Desta forma, uma vez que o rol de testemunha foi apresentado intempestivamente com a defesa prévia, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado neste momento, agindo acertadamente o il. Magistrado.

A propósito, é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA ESCRITA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO DE PLANO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas fora do prazo legal não configura, a princípio, cerceamento de defesa passível de ser reconhecida na estreita via do *mandamus*.

(TJMG. HC nº 1.0000.12.069572-1/000. Relatora: Des^a. Beatriz Pinheiro Caires. Julgado em 12/07/2012.)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REVISÃO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - 'Cediço é que a apresentação do rol testemunhal, a tempo e modo, é ônus que incumbe à defesa, e cuja inobservância implica preclusão temporal, enquanto o indeferimento do elenco oferecido serodiamente não constitui cerceamento de defesa, até porque não existe norma legal que obrigue o magistrado a tomar o depoimento de testemunha arrolada extemporaneamente'. II - 'Se o conjunto probatório é coerente, harmônico e irrefutável, dando como certa e inquestionável a mercancia de entorpecentes, inviável é o acolhimento do pleito absolutório'. III - Recurso provido em parte.

(TJMG. Apelação Criminal nº 1.0433.08.262642-8/001. Relator. Des. Eduardo Brum. Julgado em 09/06/2009.)

Ademais, observa-se que já foi realizada audiência de instrução e julgamento, restando o feito, agora, aguardando a apresentação de alegações finais, encontrando o pedido, desta forma, prejudicado.

Destarte, não restando comprovado nos autos que o paciente padece de manifesto constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. (fls. 63-66).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega a ocorrência de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do rol de testemunhas apresentado pela Defesa do paciente.

Aduz que "o ato judicial ora guerreado foi praticado ao arrepio da Carta Política e da legislação infraconstitucional atinente, (...) posto que testemunhas imprescindíveis para elucidação dos fatos deixaram de serem ouvidas" (fl. 3).

Argumenta que o indeferimento do rol de testemunhas poderá causar dano de difícil ou impossível reparação à liberdade do paciente, "uma vez que uma das testemunhas que se pretende ouvir em juízo poderá comprovar a sua inocência, e outras poderão comprovar que no caso vertente não teria ocorrido um latrocínio, mas supostamente um homicídio" (fls. 3/4).

Invoca os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que, embora a resposta à acusação tenha sido apresentada intempestivamente, "não há qualquer disposição legal sancionatória no sentido de autorizar ao magistrado o indeferimento do rol de testemunhas neste caso", (fl. 4).

Defende que a decisão do magistrado de primeiro grau não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico pátrio, "bem como viola diversos princípios constitucionais que asseguram um processo penal justo e isonômico, razão pela qual não merece prosperar, devendo ser vergastado do mundo jurídico" (fl. 4).

Assere que "a partir do advento da lei nº 11.719/08, que alterou substancialmente o Código de Processo Penal, a Defesa Preliminar passou a ser peça imprescindível para o procedimento criminal em juízo, razão pela qual a mesma, de forma alguma, poderá ser considerada intempestiva" e "caso o seja, não se permitindo ao paciente exercer o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, configurado estará uma nulidade absoluta e, portanto, insanável" (fl. 5).

Sustenta que "o argumento lançado pelo e. Des. Rel. do TJMG de que não houve cerceamento de defesa pelo fato de que não fora observado o prazo processual e que estes devem ser rigorosamente cumpridos, não constitui fundamentação idônea e hábil a indeferir o rol de testemunhas, máxime pelo fato de que o próprio CPP giza que no caso de não apresentação da resposta escrita no prazo legal, o juiz deverá nomear defensor para fazê-lo no prazo de 10 dias, arrolando, inclusive, o rol de testemunhas, *ex vi* do seu art.396-A, § 2º" (fl. 7).

Sublinha que o mandado de citação pessoal do paciente, que se encontra preso, somente foi juntado aos autos após 13 dias da citação, evidenciando-se, a seu ver, a negligência do juízo.

Os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção ao HC n.º 251.979/MG, também impetrado em favor do paciente, pretendendo "a) o reconhecimento da ilegalidade da prisão; b) o reconhecimento da ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva em razão da ausência de fundamentação idônea; c) seja reconhecido o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente em razão da dilação de prazo para a conclusão do inquérito policial; e d) a concessão da liberdade provisória ao paciente e, se for o caso, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão nos termos do art. 319 do Código Penal". A liminar foi indeferida em 22.8.2012.

Requer, liminarmente e no mérito, seja acolhida a resposta à acusação em sua integralidade, inclusive, o rol de testemunhas arrolado pela defesa. Subsidiariamente, pugna seja suspenso o andamento do feito até decisão de mérito deste *writ*.

A liminar foi indeferida, fls. 76-78.

As informações foram prestadas, fls. 85-89 e 101-682.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 685-690, da lavra do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República João P de S. B. de Mello Filho, opinando pelo não conhecimento da ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, obteve-se a informação de que, tendo sido proferida sentença condenatória em 14/11/2012, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 04/06/2013, ainda não havendo o desfecho da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.533 - MG (2012/0222484-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário (STF: HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).

2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante.

3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Este *habeas corpus*, como sucedâneo recursal, mostra-se na contramão da jurisprudência dos Tribunais Superiores, voltada para a racionalização do remédio heroico. Passa-se, então, à verificação de existência de patente ilegalidade.

A argumentação vertida, de que não haveria respaldo jurídico para a medida tomada pelo magistrado de primeiro grau, não recebendo o intempestivo rol de testemunhas, a meu sentir não prospera.

Ora, a razão de o Código de Processo Penal fixar prazos atrela-se ao traço identificador do procedimento como marcha teleologicamente orientada. O fenômeno da preclusão é indispensável para que o feito caminhe para frente, não remanescendo, desfuncionalmente, à mercê de condutas serôdias ou chicaneiras.

A meu sentir, o Tribunal local feriu a questão com total propriedade.

Lembre-se que a produção de prova não envolve um dever, mas um ônus, cujos meandros, complexos, são capilarizados por escolhas estratégicas, pautadas pela conveniência concreta.

Nesse sentido, eis a lição de GUSTAVO BADARÓ:

É sempre lembrada a posição de Goldschmidt, segundo a qual os ônus são um imperativo do próprio interesse, que se manifestam sob a ameaça de um prejuízo. Todavia, o desincumbir-se de um ônus pode não só evitar consequências desfavoráveis como resultar em um vantagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ônus é um imperativo do próprio interesse; uma faculdade cujo exercício é condição necessária ou relevante para a obtenção de uma posição de vantagem ou para não sofrer um prejuízo.

Existem ônus perfeitos (ou absolutos) e imperfeitos (ou relativos). Ônus perfeito ou absoluto é uma faculdade que, se não for exercida pela parte, necessariamente lhe acarretará uma desvantagem ou a privará de uma vantagem (p. ex.: o ônus de recorrer). Já os ônus imperfeitos ou relativos são faculdades que, se a parte delas não se desincumbir, poderá lhe advir uma desvantagem, ou poderá implicar a privação de uma vantagem. Todavia, a desvantagem não será uma consequência necessária e obrigatória do não se desincumbir do encargo (p. ex.: o ônus da prova). (*Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 292).

Nesse contexto, confira-se a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vem se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa e ao devido processo legal.

3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 244.048/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. NÃO APRESENTAÇÃO. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário (STF: HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).

2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. Não se reveste de juridicidade a menção de excesso de serviço e precariedade dos quadros da Defensoria Pública, na medida em que, tempestivamente, apresentada a resposta escrita. A circunstância de não se dispor dos endereços das testemunhas não impediria o seu arrolamento, apontando-se a peculiaridade ao juízo, com a solicitação de prazo para a complementação da qualificação. De mais a mais, o serôdio pleito não foi acompanhado da fundamentação para a produção extraordinária da prova.

3. Ordem não conhecida.

(HC 192.959/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013)

Na ponderação de valores, entendo que a balança não favorece, *in casu*, a Defesa. Não por uma interpretação "fria", ou desprovida de "bom senso", da lei, mas por um exame criterioso dos termos dos autos. Inexistiu a pronta manifestação da Defesa, por exemplo, solicitando prazo complementar para o fornecimento do rol. Pelo contrário, surge-se, simplesmente, com o rol. O quadro, longe de representar um golpe para a ampla defesa, revela uma conduta que, em alguma medida, distancia-se do dever anexo de colaboração, que deve pautar o comportamento das partes no seio do processo, que se pretenda justo e timbrado pela lealdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entrementes, destaco que não foi desconsiderada a resposta escrita, veio a ela a ser admitida, mas, tão-somente se teve por extemporâneo o rol de testemunhas.

Por fim, remarque-se que, envolvendo a ação penal em apreço réu preso, a demora deveria ser o último atributo que a Defesa poderia desejar impingir ao feito.

Nesse cenário, não apuro ilegalidade apta a ensejar a extraordinária cognição do presente sucedâneo do *writ*.

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0222484-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 257.533 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120971056 471091198468 471120078277

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO MARCOS DO AMARAL FERREIRA
IMPETRANTE : SABRINA NAIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIPE WELLINGTON DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ALBINO ONÉSIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.